



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 17 de maio de 1994

ACORDÃO Nº 105-8.345

Recurso nº: 105.782 - IRPJ - EX. DE 1990

Recorrente: MASP PARTICIPAÇÕES LTDA.

Recorrida: DRF EM SALVADOR - BA

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Não é permitido retificar a declaração de rendimentos, depois de iniciado o processo de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MASP PARTICIPAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Hissao Arita, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado) e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Ausentes os seguintes Conselheiros Gilberto Congro Bastos e José do Nascimento Dias, sendo que o primeiro justificadamente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/005.311/92-91

RECURSO Nº: 105.782

ACORDÃO Nº: 105-8.345

RECORRENTE: MASP PARTICIPAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento suplementar de IRPJ/90, pela verificação das seguintes irregularidades encontradas na declaração de rendimentos:

1 - Lucro Líquido do exercício menor que o informado no item 27 do quadro 13 por ter sido deduzida a provisão para imposto de renda;

Capitulação Legal: Arts. 155 e 225, parágrafo 1, combinado com o art. 388, inciso I, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

2 - Adicional Calculado em desacordo com o que determina o MAJUR;

Capitulação Legal: Art. 405, parágrafo 1º do RIR/80: com alterações dadas pelo art. 39 incisos I e II, parágrafos 1, 2 e 3 da Lei 7.799/87;

Regularmente intimado o contribuinte impugnou a exigência argumentando que refez a referida declaração e encontrou os seguintes dados:

Acórdão nº 105-8.345

"a) No quadro 07, linha 05 do anexo II foi calculado o lucro inflacionário realizado erroneamente, o valor correto é CR\$5.242.

b) No quadro 14 do formulário I, linha 04, transfere-se o valor encontrado no item "a" e chegamos a soma das adições no valor de CR\$7.740;

c) Ao transportarmos o valor correto do quadro 13 item 27 que é CR\$9.281.791 encontramos o lucro real (quadro 14, linha 28) o valor de Cr\$...... (1.013.806);

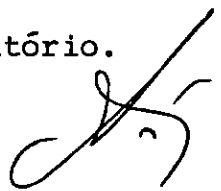
d) Feitos os cálculos, se anula o item 04, do quadro 15, que trata do adicional;

Solicitou, outrossim, a retificação de sua declaração do exercício de 1990, aos termos que expõe, por se tratar de mero erro de cálculo."

A autoridade de 1ª instância julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada, a autuada apresentou a sua peça de apelo de fls. 26/31, onde, em síntese, ratifica suas alegações anteriores.

É o relatório.



Acórdão nº 105-8.345

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

Não vejo como colocar reparos na decisão de 1ª instância de julgamento na esfera administrativa, visto que o exame da matéria em questão me traz a nítida convicção de que o erro cometido pelo contribuinte, quando da elaboração de sua declaração de rendimentos, não foi meramente de cálculo (erro de fato), mas sim um erro que trouxe efetivas consequências na apuração do imposto.

Por outro lado, a retificação pleiteada não pode ser aceita, por falta de amparo legal para tanto (art. 21 do DL 1.967/82).

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), 17 de maio de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR